



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.427, DE 2013**

**(Do Sr. Zé Geraldo)**

Modificar o art. 55, § 1º, inciso I da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, bem como o art. 91 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 para alterar o prazo de transferência de domicílio eleitoral.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1866/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta norma tem por objetivo alterar o art.55, § 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para modificar o prazo de permissão de alteração de domicílio eleitoral ficando vedado que o pedido de transferência de domicílio eleitoral seja recebido 285 dias antes da eleição.

Art. 2º O art. 55º, § 1, inciso I da nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar da seguinte forma:

Art.55º.....

§1º.....

I- Entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 285 (duzentos e oitenta e cinco) dias antes da data da eleição;

Art.3º O art. 91 da Lei 9.504/1997 passa a vigorar com o seguinte preceito:

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 285 (duzentos e oitenta e cinco) dias anteriores à data da eleição.

§1º A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR.

§2º No ano de realização de eleições municipais, não será permitida a transferência de eleitores de um município para outro do mesmo Estado, nem de municípios limitrofes pertencentes a Estados diferentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente.

### JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo: modificar o art.55, § 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, bem como o art. 91 da Lei 9.504/1997 para alterar o prazo de permissão de alteração de domicílio eleitoral ficando vedado que o pedido de transferência de domicílio eleitoral seja recebido no ano da eleição.

Tal medida se faz necessária, com vistas a evitar a manipulação dos resultados das eleições por meio de fraudes e garantir o equilíbrio e lisura do pleito eleitoral, ante a presença de volumosa migração de títulos perto do período eleitoral, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.

Deputado Zé Geraldo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

### **LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

Institui o Código Eleitoral.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

#### **PARTE TERCEIRA DO ALISTAMENTO**

#### **TÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO**

.....

## CAPÍTULO II

### DA TRANSFERÊNCIA

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

§2º O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)

Art. 56. No caso de perda ou extravio do título anterior declarado esse fato na petição de transferência, o juiz do novo domicílio, como ato preliminar, requisitará, por telegrama, a confirmação do alegado à Zona Eleitoral onde o requerente se achava inscrito.

§1º O Juiz do antigo domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, responderá por ofício ou telegrama, esclarecendo se o interessado é realmente eleitor, se a inscrição está em vigor, e, ainda, qual o número e a data da inscrição respectiva.

§2º A informação mencionada no parágrafo anterior suprirá a falta do título extraviado, ou perdido, para o efeito da transferência, devendo fazer parte integrante do processo.

.....

.....

### **LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinqüenta dias anteriores à data da eleição.

Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR.

Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.

Parágrafo único. Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------